



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.627 - PR (2014/0147812-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CHARLES DE OLIVEIRA NERI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MILITAR TEMPORÁRIO. DOENÇA TEMPORARIAMENTE INCAPACITANTE PARA O SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO, ADQUIRIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CASTRENSE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O SERVIÇO MILITAR RECONHECIDO, PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental, com razões que não impugnam, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência das Súmulas 284/STF, 83 e 211/STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. Tendo o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconhecido que o autor adquiriu doença temporariamente incapacitante para o serviço ativo do Exército, durante a prestação do serviço militar, fazendo jus à reintegração aos quadros castrenses, para tratamento médico-hospitalar, com vistas à recuperação de sua capacidade laborativa, a alteração de tal conclusão fática exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.533.475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 117.635/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2012.

III. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.627 - PR (2014/0147812-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela UNIÃO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela UNIÃO, de decisão que inadmitiu o Recurso Especial, manifestado com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. LEGALIDADE. INCAPACIDADE COMPROVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. CABIMENTO.

O licenciamento de ofício do militar temporário é ato discricionário, ficando a Administração Militar livre para decidir acerca de sua conveniência, oportunidade e conteúdo, como refere o artigo 121, parágrafo 3º, alínea 'b', da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares.

O autor sofre de moléstia desencadeada durante as funções militares e isso lhe causou incapacidade (e não invalidez para toda e qualquer atividade) parcial e temporária, ensejando a nulidade do ato de licenciamento.

Impõe-se, portanto, a reintegração do autor às fileiras militares, para todos os fins, inclusive de tratamento médico e remuneratório, com a condenação da ré ao pagamento das verbas respectivas entre o ajuizamento e a reintegração ao Exército.

Apelação e Remessa Oficial improvidas" (fl. 642e).

Em seguida, foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 326/327e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante, sustenta, em síntese, em sede preambular, a nulidade do acórdão impugnado, por suposta persistência das omissões apontadas nos embargos, em violação aos arts. 475, 515 e 535, II, do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, às Súmulas 98/STJ, 282/STF e 356 do STF e a Portaria 016-DGP.

No mérito, alega contrariedade aos arts. 131, 269, IV, 333, I, do CPC, porquanto não restou provada a incapacidade total e permanente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militar, para todo e qualquer trabalho, tal como exige a legislação aplicável ao caso.

Aduz, ainda, que a incapacidade foi apenas temporária e sem relação de causa e efeito com a atividade castrense, não fazendo jus o autor à reintegração ou à reforma postulada.

Aponta, também, ofensa aos arts. 106, II, 108, III, 109, 110, § 1º, e 121, II, § 3º, da Lei 6.880/80, 34 da Lei 4.375/64, ao fundamento de legalidade do ato de licenciamento.

Requer o provimento recursal, para que seja anulado o acórdão proferido no julgamento dos aclaratórios opostos na origem, ou para que seja julgado improcedente o pedido, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

O Recurso Especial foi inadmitido na origem, com base nas Súmulas 7/STJ e 83/STJ e na ausência de negativa da prestação jurisdicional (fls. 693/696e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 383/395e).

Os autos vieram-sem conclusos, por atribuição, em 26 de fevereiro de 2014.

Conheço do Agravo. Passo à análise do Recurso Especial.

A interposição de Recurso Especial não é cabível com relação à violação de dispositivo constitucional, súmula, portaria ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

É de se afirmar, inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC e ao Decreto-lei 4.597/42, que a parte agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa aos citados dispositivos, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 475 e 515 do CPC, observa-se a ausência de prequestionamento, encontrando óbice, o apelo especial, na Súmula 211/STJ.

Na origem, a ação ordinária objetiva a anulação do ato de licenciamento com a sua reintegração, para tratamento médico, até a efetiva reabilitação física ou, a reforma, com remuneração equivalente ao grau recebido quando foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevidamente licenciado e c/c com a indenização por danos morais e o pagamento dos atrasados.

O Tribunal **a quo**, assim dirimiu a questão controvertida, **in verbis**:

"A presente lide cinge-se ao direito do autor de ser reintegrado às fileiras do Exército e ao direito a indenização por danos morais em face da ilegalidade do ato de licenciamento.

Em que pese a argumentação recursal do Autor e da Ré, tenho que a sentença de procedência exarada pelo Juízo **a quo** analisou corretamente a controvérsia, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razões de decidir, **verbis**:

'No caso em análise, o autor é ex-militar do Exército Brasileiro, tendo sido incorporado ao Exército Brasileiro em 01/03/2012 junto ao 20º Batalhão de Infantaria Blindado - 20 BIB, tendo sido **licenciado em 04/11/2012, por ter sido julgado por mais de 90 dias 'Incapaz B1' (incapaz temporariamente, podendo ser recuperado em curto prazo).**

Trata-se, portanto, de militar pertencente ao quadro temporário, cujo objetivo é completar os efetivos da segurança nacional, de acordo com as necessidades e conveniências administrativas, portanto, passível de ser licenciado, a não ser que perfaça o tempo de 10 anos nas fileiras militares.

Entretanto, mesmo tratando-se de militar temporário, isto é, não-estável, podendo ser licenciado, ao contar com menos de 10 anos de tempo de serviço (art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80), há uma limitação no agir da administração, qual seja, não poderá ocorrer o licenciamento se acometido por doença que cause incapacidade definitiva para o labor militar ou civil.

Prescindível até mesmo, portanto, que a incapacidade tenha relação de causa e efeito com o serviço. Todavia, para obter a continuidade de seu tratamento deve ser comprovado que o autor **não era portador da doença desde seu ingresso**, ou seja, que a doença incapacitante **não era pré-existente**.

No presente caso, o perito foi categórico ao afirmar que o autor não era portador de qualquer doença incapacitante quando de seu ingresso no Exército, sendo que, após a entorse sofrida no joelho esquerdo com lesão do ligamento e meniscos, apresentava incapacidade parcial, temporária à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época de seu desligamento.

Ademais, quanto à necessidade de tratamento médico para o caso do autor, que **apresenta Lesão do Ligamento Cruzado Anterior do Joelho esquerdo, o perito asseverou que há necessidade de tratamento fisioterápico por mais três meses e, se persistir a instabilidade, há necessidade de revisão ligamentar cirúrgica.** Conforme estabelece o art. 50, IV, alínea 'e', da Lei 6.880/80, é direito do militar 'a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários'.

Ao autor, diante da existência de incapacidade temporária, a ré alega que foi proporcionado o tratamento de saúde necessário, na situação de 'encostamento', até seu restabelecimento.

Na hipótese vertente, se perdurar o diagnóstico de incapaz para o serviço militar, deve o militar permanecer integrado às Forças Armadas, recebendo tratamento.

Caso a situação perdure por mais de 01 ano, o militar passa à condição de adido, nos termos dos arts 82 e 84 do Estatuto dos Militares:(...)

Destarte, o autor faz jus à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária e à percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento em 04/11/2012.

Por outro lado, vislumbro a impossibilidade de reforma do autor, haja vista sua incapacidade ser temporária e não definitiva (...).

Assim, somente caso restem infrutíferas as tentativas de recuperação da higidez física do militar é que deve ser concedida a reforma.

Por fim, rejeito o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que, não obstante o licenciamento do militar, não restou suficientemente demonstrado o dano moral que o autor teria sofrido com o desligamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mormente o fato de que, diante da existência de incapacidade temporária, foi-lhe proporcionado o tratamento de saúde necessário, na situação de 'encostamento', até seu restabelecimento, consoante informação anexada ao evento 14, OFIC2. (...)'

Da reintegração. Inicialmente ressalto recente posicionamento do STJ no sentido da desnecessidade de demonstração de relação de causa e efeito da enfermidade com a atividade militar para fins de concessão de reintegração e reforma, o que afasta as razões de apelo da União Federal neste sentido, **verbis: (...)**

Ainda, cabe salientar também que não é relevante o fato de o autor ser ou não militar estável, pois muito embora a previsão da Lei se limite àqueles que já detêm estabilidade, na falta de legislação específica os temporários se equiparam aos estáveis para fins de reintegração e reforma.

Veja-se que, de fato, os mencionados dispositivos permitem a desincorporação do militar temporário quando incapacitado temporariamente para o serviço militar.

Contudo, não é possível o licenciamento caso o militar apresente lesão ou doença manifestada no período em que prestado o serviço no Exército, enquanto não curado, por conta da aplicação da Lei n. 6.880/1980 aos militares temporários.

Portanto, ainda que o militar temporário não esteja incapacitado para os atos da vida civil que lhe permitam prover a subsistência, mas apenas para o serviço militar, tendo sofrido acidente em serviço ou acometido de doença durante a prestação do serviço militar obrigatório, que lhe causou incapacidade parcial e temporária, não é possível o seu desligamento das Forças Armadas.

Em consequência, tem direito ao recebimento do soldo e à assistência médico-hospitalar até a recuperação da capacidade laborativa (...)

E em relação ao cabimento de tratamento de saúde ao autor, tenho esposado entendimento no sentido de que o art. 50, inciso IV, e, do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) dispõe que a assistência médico-hospitalar é um direito do militar e seus dependentes, compreendendo os serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários, sendo devido àquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não se encontrava em perfeitas condições de saúde durante a prestação do serviço militar temporário ou não (...). Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial" (fls. 290/301e).

Ao que se tem, o militar foi licenciado na condição de parcial e temporária incapacidade para o serviço militar, em razão de acidente/doença durante a prestação do serviço militar obrigatório.

Com efeito, o entendimento da jurisprudência do STJ é no sentido de que o militar acometido de doença incapacitante, durante a prestação do serviço castrense, faz jus à reintegração para tratamento médico-hospitalar adequado, sendo-lhe assegurada à percepção das vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes: AgRg no AREsp 7.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel.

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 231.271/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ de 08/05/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. OMISSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCARACTERIZADA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. MÉRITO. PRECEDENTES.

(...) - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.246.912/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/08/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. MILITAR. ANULAÇÃO. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. PRECEDENTES. (...)

4. A Corte de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento é ilegal, em vista da debilidade física ter sido acometida durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, contudo, a reintegração aos quadros castrenses para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária.

5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, não provido" (STJ, REsp 1.195.405/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 5/5/2011).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REINTEGRAÇÃO PARA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. DESCABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) 3. **O militar temporário que, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se temporariamente incapaz para o serviço da caserna, tem direito a ser reintegrado, para continuidade do tratamento de saúde.** Precedentes (...).

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.071.185/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 4.5.2011).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) 2. **Os militares temporários do serviço ativo das Forças Armadas têm direito à assistência médico-hospitalar, na condição de Adido, com o fito de garantir-lhe adequado tratamento de incapacidade temporária.** Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1.218.186/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21.3.2011).

Dessa forma, a harmonia entre o acórdão impugnado e a jurisprudência do STJ, atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ. No mais, a irresignação na moldura delineada, no tocante à incapacidade e o nexo causal entre a moléstia e a atividade militar, bem com em relação à alegação de ofensa aos arts. 131, 269, IV, 333, I, do CPC, de igual forma não comporta trânsito, porquanto a mudança das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, exige novo exame do acervo fático-probatório dos autos, sendo vedado no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. REFORMA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. (...)

2. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que o autor foi considerado alienado mental durante período de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades militares. Assim, para decidir de maneira diversa, seria imprescindível o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice da **Súmula 7/STJ.**" (...) (STJ, AgRg no REsp 1.257.404/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. REFORMA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO NOS MOLDES DO ART. 198, I, DO CC/2002. MOTIVO DA INVALIDEZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático- probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu não haver a fluência do prazo prescricional por se tratar de servidor inválido, nos termos do art. 3º e 198, I, do CC. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.(STJ, AgRg no REsp 1.225.600/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/08/2012).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA COM PROVENTOS EQUIVALENTES AO SOLDADO QUE RECEBIA NA ATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local afirmou que o autor está incapacitado para o serviço castrense, fazendo jus à reforma. Infirmar o entendimento firmado implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ. (...)

3. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 958.715/ SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 09/06/2011).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 402/410e).

Nas razões recursais, sustenta a agravante que:

"O inconformismo da União restringe-se à parte da decisão monocrática que deixou de verificar a ausência de incapacidade total e definitiva, tal como preconiza o novo entendimento do STJ fixado no REsp n. 1.390.124/RS, para determinar a reintegração.

Da não-incidência da súmula 07/STJ.

O autor alega ter sofrido lesão parcialmente incapacitante durante a prestação do serviço militar. A alegada lesão lhe causa incapacidade apenas parcial, podendo exercer a maioria das atividades militares e quase a totalidade das atividades civis.

O tribunal local concluiu que o autor apresenta incapacidade apenas parcial, mas não é inválido.

Sobre esse ponto, não é necessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para saber que a incapacidade é apenas parcial.

Na verdade, a questão fática está claramente definida nos autos (não foi comprovada a incapacidade total e permanente para qualquer atividade), tendo o TRF dado a ela uma consequência jurídica ilegal (condenação da União a reintegrar o autor, mesmo diante da não comprovação da incapacidade total e permanente).

Não se discute nos autos a condição da incapacidade do autor. Ao contrário, se discute apenas o direito que daí decorre, ou melhor, a ausência de direito em face da não comprovação da incapacidade total do autor.

A tese recursal sustentada pela União aduz que a comprovação da incapacidade total e permanente é condição necessária para o deferimento da reintegração do militar, sobretudo quando não atingiu a estabilidade.

Daí que o recurso especial da União revolve apenas matéria legal, tal como constante dos arts. 106, 108 e 111 da Lei n. 6.880/80.

Ainda que assim não fosse, a possibilidade de reavaliação das provas em sede Especial é aceita tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Do processualista ARRUDA ALVIM, em Reexame do valor da prova, na sua obra "Direito Processual Civil 2", p. 43: "Tanto faz errar diretamente, tendo em vista a premissa maior, a lei, quanto errar relativamente à premissa menor, isto é, tendo em vista o fato, pois como decorrência do erro de fato, eleger-se-á a lei errada. Em ambos os casos, a ordem jurídica foi vulnerada, isto é, deixou de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada a norma que efetivamente incidiu, quando da ocorrência do fato, no mundo empírico."

(...)

Neste sentido, como resulta claro dos argumentos expendidos e da análise do que dos autos consta, que no caso presente não se faz necessária, para o juízo de prelibação e nem para o juízo de delibação do presente recurso especial, o "reexame de matéria fática" - a qual já está discutida e comprovada nos autos -, pelo que o mesmo há de ser admitido.

Superada a questão preliminar, a União opõe seu inconformismo quanto ao fundamento adotado, o qual declarou ser despciando que a incapacidade seja total e definitiva.

O fato de a incapacidade parcial ter eclodido durante o período em que o militar prestou o serviço não implica na obrigação da União em reintegrá-lo ou reformá-lo, pois não há amparo legal para tal reintegração.

Não é o caso, também, de se buscar amparo no art. 111, inciso I, da Lei n. 6.880/80, pois o direito ali estabelecido destina-se aos oficiais ou praças com estabilidade assegurada" (fls. 416/425e).

Por fim, requer a "reconsideração da r. decisão agravada, ou, se assim não entender, pela apresentação do presente regimental à egrégia Turma a fim de que seja reformada a decisão do insigne relator e provido integralmente o recurso especial da União" (fl. 425e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.627 - PR (2014/0147812-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece êxito.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar a incidência das Súmulas 284/STF, 83 e 211/STJ, limitando-se a insurgir quanto ao mérito da controvérsia.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, quanto ao ponto, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Quanto ao mais, como já esclarecido na decisão agravada, a União foi condenada a reintegrar o autor, militar temporário, para fins de tratamento médico adequado, em face de doença temporariamente incapacitante para o serviço militar, adquirida durante a prestação da lide castrense.

Com efeito, constitui entendimento consolidado nesta Corte que, em se tratando de militar, temporário ou de carreira, o ato de licenciamento é ilegal, em vista de a debilidade física ter sido acometida durante o exercício de atividades castrenses, devendo o licenciado ser reintegrado para tratamento médico, para recuperação da sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capacidade laborativa.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes: AgRg no AREsp 7.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 231.271/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/05/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. MÉRITO. PRECEDENTES.

(...)

- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.246.912/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/08/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. MILITAR. ANULAÇÃO. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. PRECEDENTES. (...)

4. A Corte de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento é ilegal, em vista da debilidade física ter sido acometida durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, contudo, a reintegração aos quadros castrenses para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária.

5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, não provido" (STJ, REsp 1.195.405/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2011).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REINTEGRAÇÃO PARA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. DESCABIMENTO.

(...)

3. O militar temporário que, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se temporariamente incapaz para o serviço da caserna, tem direito a ser reintegrado, para continuidade do tratamento de saúde. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.071.185/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 04/05/2011).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Os militares temporários do serviço ativo das Forças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Armadas têm direito à assistência médico-hospitalar, na condição de Adido, com o fito de garantir-lhe adequado tratamento de incapacidade temporária. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1.218.186/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/03/2011).

Na solução da lide, o Tribunal **a quo**, no que interessa, assim consignou:

"A presente lide cinge-se ao direito do autor de ser reintegrado às fileiras do Exército e ao direito a indenização por danos morais em face da ilegalidade do ato de licenciamento.

Em que pese a argumentação recursal do Autor e da Ré, tenho que a sentença de procedência exarada pelo Juízo 'a quo' analisou corretamente a controvérsia, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razões de decidir, verbis:

'(...) É o relatório. Decido.

Quanto à legislação específica dos militares, o art. 3º da Lei nº 6.880/80 prevê o seguinte:

'Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.' Os militares temporários a que se refere o item II, tais como o autor, não possuem estabilidade e podem ser excluídos do serviço ativo das Forças Armadas mediante o licenciamento, nos termos do art. 121 da Lei nº 6.880/80:

'Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - **ex officio**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) § 3º O licenciamento **ex officio** será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

- a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;
- b) por conveniência do serviço; e
- c) a bem da disciplina.' Sobre o licenciamento, a jurisprudência é uníssona no sentido de que só pode ser licenciado das fileiras do Exército militar que esteja apto ao trabalho. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS COM O MONTANTE PAGO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REINTEGRAÇÃO NA QUALIDADE DE 'ADIDO'. 1. A alegada compensação dos valores devidos com o montante pago quando foi licenciado não restou debatida e decidida pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, incidindo o disposto na Súmula n.º 211 desta Corte. 2. Os militares temporários do serviço ativo das Forças Armadas têm direito a assistência médico-hospitalar, na condição de 'Adido', com o fito de garantir-lhe adequado tratamento de incapacidade temporária, o que afasta a suposta ofensa aos arts. 50, inciso IV, alínea a, 108 e 111 da Lei n.º 6.880/80 e arts. 31 da Lei n.º 4.375/64 e arts. 52 e 140, § 1.º, do Decreto n.º 57.654/66. 3. A mera reintegração de militar temporário na condição de 'Adido', para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. 4. Agravo regimental desprovido.' (AGEDAG 200802478445, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/05/2010.)

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DOENÇA DESENVOLVIDA DURANTE A PERMANÊNCIA NO EXÉRCITO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO À REFORMA. PERSISTÊNCIA DA LESÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO DO MILITAR À SAÚDE E AO RETORNO À VIDA CIVIL NAS MESMAS CONDIÇÕES FÍSICAS DE QUE GOZAVA QUANDO DA INCORPORAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. APELO PROVIDO EM PARTE. (...) 3. Embora não haja incapacidade total, não se pode desconsiderar a redução da capacidade laboral do apelante, o qual não poderá concorrer nas mesmas condições com outros candidatos na área cível, tendo em vista sua limitação decorrente da enfermidade desenvolvida no Exército. 4. Cabível a anulação do ato de licenciamento do autor e a reintegração para tratamento de saúde. O Estado tem responsabilidade pela saúde e integridade do militar enquanto estiver à sua disposição, tendo o servidor militar o direito de retornar à vida civil nas mesmas condições de saúde de que gozava quando ingressou nas Forças Armadas. 5. A discricionariedade de que goza a Administração para licenciar militares temporários não pode sob repor-se ao direito à saúde e à integridade do militar. Hipótese em que, após prestar serviço militar durante 09 anos, o apelante foi licenciado sem ter plenas condições de saúde, portando enfermidade (lesão na coluna lombar) causada pelo esforço físico inerente ao serviço militar. 6. Apelo provido em parte.' (AC 200771050059797, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 18/11/2009.)

No caso em análise, o autor é ex-militar do Exército Brasileiro, tendo sido incorporado ao Exército Brasileiro em 01/03/2012 junto ao 20º Batalhão de Infantaria Blindado - 20 BIB, tendo sido licenciado em 04/11/2012, por ter sido julgado por mais de 90 dias 'Incapaz B1' (incapaz temporariamente, podendo ser recuperado em curto prazo). Trata-se, portanto, de militar pertencente ao quadro temporário, cujo objetivo é completar os efetivos da segurança nacional, de acordo com as necessidades e conveniências administrativas, portanto, passível de ser licenciado, a não ser que perfaça o tempo de 10 anos nas fileiras militares.

Entretanto, mesmo tratando-se de militar temporário, isto é, não-estável, podendo ser licenciado, ao contar com menos de 10 anos de tempo de serviço (art. 50, IV, a, da Lei n.º 6.880/80), há uma limitação no agir da administração, qual seja, não poderá ocorrer o licenciamento se acometido por doença que cause incapacidade definitiva para o labor militar ou civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prescindível até mesmo, portanto, que a incapacidade tenha relação de causa e efeito com o serviço. Todavia, para obter a continuidade de seu tratamento deve ser comprovado que o autor não era portador da doença desde seu ingresso, ou seja, que a doença incapacitante não era pré-existente.

No presente caso, o perito foi categórico ao afirmar que o autor não era portador de qualquer doença incapacitante quando de seu ingresso no Exército, sendo que, após a entorse sofrida no joelho esquerdo com lesão do ligamento e meniscos, apresentava incapacidade parcial, temporária à época de seu desligamento. Ademais, quanto à necessidade de tratamento médico para o caso do autor, que apresenta Lesão do Ligamento Cruzado Anterior do Joelho esquerdo, o perito asseverou que há necessidade de tratamento fisioterápico por mais três meses e, se persistir a instabilidade, há necessidade de revisão ligamentar cirúrgica.

Conforme estabelece o art. 50, IV, alínea 'e', da Lei 6.880/80, é direito do militar 'a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários'.

Ao autor, diante da existência de incapacidade temporária, a ré alega que foi proporcionado o tratamento de saúde necessário, na situação de 'encostamento', até seu restabelecimento.

Na hipótese vertente, se perdurar o diagnóstico de incapaz para o serviço militar, deve o militar permanecer integrado às Forças Armadas, recebendo tratamento. Caso a situação perdure por mais de 01 ano, o militar passa à condição de adido, nos termos dos arts 82 e 84 do Estatuto dos Militares:

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;

(...)

Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.

Desse modo, caso após 1 (um) ano contínuo de tratamento o militar permaneça incapacitado temporariamente para o serviço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militar, em decorrência de lesão adquirida em razão do serviço militar prestado, não é possível o seu desligamento das Forças Armadas, devendo ele permanecer provisoriamente na condição de adido para efeito de alterações e remuneração, assegurado-se tratamento médico necessário ao seu restabelecimento.

O entendimento manifestado pelo e. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes: AgRg no AREsp 7.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes (e-STJ Fl.293) Documento recebido eletronicamente da origem Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012.

Destarte, o autor faz jus à reintegração aos quadros militares para tratamento médico- hospitalar adequado à incapacidade temporária e à percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento em 04/11/2012.

Por outro lado, vislumbro a impossibilidade de reforma do autor, haja vista sua incapacidade ser temporária e não definitiva.

A Lei nº 6.880/80 também trata da reforma militar nos seguintes termos:

'Art . 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;' 'Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.' 'Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.' 'Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

(...)' Assim, somente caso restem infrutíferas as tentativas de recuperação da higidez física do militar é que deve ser concedida a reforma.

(...)

Da reintegração

Inicialmente ressalto recente posicionamento do STJ no sentido da desnecessidade de demonstração de relação de causa e efeito da enfermidade com a atividade militar para fins de concessão de reintegração e reforma, o que afasta as razões de apelo da União Federal neste sentido, verbis:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR PARA CONCESSÃO DE REFORMA A MILITAR.

Para a concessão de reforma por invalidez a militar, é desnecessário que a moléstia incapacitante sobrevenha, necessariamente, em consequência de acidente ou doença que tenha relação de causa e efeito com o serviço militar. Segundo a jurisprudência do STJ, deve ser concedida a reforma ao militar quando ficar demonstrada a incapacidade para o serviço castrense, sendo suficiente, para isso, que a doença se manifeste durante o período de prestação do serviço militar. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.025.285-MS, DJe 21/9/2009, e REsp 647.335-RJ, DJ 23/4/2007. AgRg no REsp 980.270-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 6/12/2012.'

Ainda, cabe salientar também que não é relevante o fato de o autor ser ou não militar estável, pois muito embora a previsão da Lei se limite àqueles que já detêm estabilidade, na falta de legislação específica os temporários se equiparam aos estáveis para fins de reintegração e reforma.

Os artigos 52 e 140, '1', do Decreto n. 57.654/1966, o qual regulamenta a Lei do Serviço militar (Lei n. 4.375/1964), estabelecem:

Art. 52. Os inspecionados de saúde, para fins do Serviço militar, serão classificados em quatro grupos:

- 1) Grupo 'A', quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço militar.
- 2) Grupo 'B-1', quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo.
- 3) Grupo 'B-2', quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula.
- 4) Grupo 'C', quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço militar.

Parágrafo único. Os pareceres emitidos nas atas de inspeção de saúde serão dados sob uma das seguintes formas:

- (e-STJ Fl.295) Documento recebido eletronicamente da origem1)
- 'Apto A';
 - 2) 'Incapaz B-1';
 - 3) 'Incapaz B-2';



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4) 'Incapaz C'. (grifei) Art. 140. A desincorporação ocorrerá:

1) por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço militar inicial;

(...) § 1º No caso do nº 1 deste artigo, o incorporado deverá ser submetido a inspeção de saúde.

Se julgado 'Apto A' ou 'Incapaz B-1', será desincorporado, excluído e considerado de incorporação adiada; o CAM deverá ser-lhe restituído com a devida anotação, para concorrer à seleção com a classe seguinte. Quando baixado a enfermaria ou hospital, deverá ser entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, após os entendimentos necessários.

Veja-se que, de fato, os mencionados dispositivos permitem a desincorporação do militar temporário quando incapacitado temporariamente para o serviço militar.

Contudo, não é possível o licenciamento caso o militar apresente lesão ou doença manifestada no período em que prestado o serviço no Exército, enquanto não curado, por conta da aplicação da Lei n. 6.880/1980 aos militares temporários.

Portanto, ainda que o militar temporário não esteja incapacitado para os atos da vida civil que lhe permitam prover a subsistência, mas apenas para o serviço militar, tendo sofrido acidente em serviço ou acometido de doença durante a prestação do serviço militar obrigatório, que lhe causou incapacidade parcial e temporária, não é possível o seu desligamento das Forças Armadas. Em consequência, tem direito ao recebimento do soldo e à assistência médico-hospitalar até a recuperação da capacidade laborativa.

(...) (fls. 291/299e).

Dessa forma, tendo o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconhecido que o autor adquiriu doença temporariamente incapacitante para o serviço ativo do Exército, durante a prestação do serviço militar, fazendo jus à reintegração aos quadros castrenses, para tratamento médico-hospitalar, com vistas à recuperação da sua capacidade laborativa, a alteração de tal conclusão fática exigiria novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. DEMOSTRAÇÃO POR PROVA PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para infirmar o fundamento do acórdão recorrido, de que a prova pericial deixou claro que o agravante não estava inválido nem teve significativa redução em sua capacidade laborativa, seria necessário o reexaminar o conjunto probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 172.989/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2012).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. EPILEPSIA. DOENÇA PREEEXISTENTE. CAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual o recorrente pleiteou sua reintegração nos quadros do serviço ativo do Exército, no posto hierarquicamente superior ao que possuía na ativa. Em primeira instância o pedido foi julgado improcedente, decisão essa confirmada pelo Tribunal de origem.

2. **A Corte a quo embasou-se nas provas dos autos para negar provimento ao recurso de apelação do recorrente, com base nas seguintes conclusões: I) a doença que acomete o recorrente (epilepsia) preexiste ao seu ingresso nas fileiras do exército e, apesar de ter sido diagnosticada no período do serviço militar, havia sido manifestada durante a sua infância; II) o recorrente não é inválido para os atos da vida civil; e III) o recorrente não detinha estabilidade no serviço militar, logo poderia ser licenciado.**

3. Ao contrário do que afirma o agravante, para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, e não apenas a reavaliação das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.323.400/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 434 E 435 DO CPC. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DO PERITO EM AUDIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. **INCAPACIDADE** PARCIAL E TEMPORÁRIA. REFORMA. **REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA**. INVIABILIDADE. (...)

2. **A Corte local, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, entendeu que a incapacidade do autor é**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa, não fazendo jus à reforma, pois não incapacitado o demandante de modo permanente para desenvolver atividades militares. A revisão de tais premissas, como sugere a parte recorrente, mostra-se igualmente inviável, por óbice constante da Súmula 7/STJ (...)" (STJ, AgRg no REsp 1.353.385/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/06/2013).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. **INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem consignou que não há comprovação nos autos de que a alegada incapacidade para o serviço militar se dera no período que o agravante estava na ativa, visto que a declaração de (e-STJ Fl.458) Documento eletrônico recebido da origem incapacidade ocorreu no ano de 2006, três anos após o seu afastamento do serviço militar ativo. **Para rever as razões de decidir do acórdão recorrido, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.**

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 174.303/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2013).

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo Regimental, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0147812-1

**AgRg no
AREsp 534.627 / PR**

Números Origem: 50006163320134047000 PR-50006163320134047000 TRF4-50025922620134040000

PAUTA: 05/11/2015

JULGADO: 05/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CHARLES DE OLIVEIRA NERI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CHARLES DE OLIVEIRA NERI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.